



P 50028/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.565

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para incluir pessoas com neoplasia maligna.

Art. 1º. A Lei nº 7.278, de 08 de maio de 2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. As empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo municipal reservarão em seus ônibus assentos, devidamente identificados, para:

I – idosos;

II – gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo;

III – pessoas com deficiência ou neoplasia maligna.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

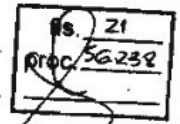
Justificativa

O presente projeto de lei visa reservar no transporte coletivo municipal assento preferencial para pessoas com diagnóstico de neoplasia maligna, visto que o tratamento muitas vezes implica em dificuldade em permanecer em pé, em especial num ônibus cheio, sendo que muitas pessoas nessa situação precisam fazer uso do transporte público para a realização de exames e do próprio tratamento.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 26/10/2021

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



(Proc. 56.238)

LEI Nº. 7.278, DE 08 DE MAIO DE 2009

Prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão dobradas, em caso de reincidência.

Art. 3º. Os veículos de transporte coletivo em utilização serão adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta lei.

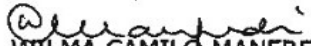
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, especialmente no que concerne ao percentual de assentos que deverão ser reservados por ônibus.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa